



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº _____,2023
(Do Dep. Fernando Monteiro)

Solicita informações ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, sobre a legalidade na realização de operação de crédito com Instituição Financeira, dando como garantia os precatórios inscritos, decorrentes de decisão judicial definitiva de ações movidas contra a União por perdas sofridas no repasse do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Ministro da Fazenda, Senhor Fernando Haddad, acerca da legalidade na realização de operação de crédito com Instituição Financeira, dando como garantia os precatórios inscritos, decorrentes de decisão judicial definitiva de ações movidas contra a União por perdas sofridas no repasse do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. Para fins de esclarecimentos a esta Casa, solicitamos:

1. Poderá um ente subnacional contratar operação de crédito junto a Instituição Financeira Nacional, para antecipação da parte do precatório inscrito e que serão pagos em três parcelas anuais na forma da EC 114/21 (exclusivamente referente aos juros moratórios), ofertando como garantia à referida operação de crédito o crédito a receber da União?



* C D 2 3 8 4 2 6 9 0 1 4 0 0 * LexEdit



2. Em positiva a resposta, a operação de crédito poderá ser firmada com Bancos Públicos e Privados?
3. Ainda, deverá haver autorização legislativa para a realização da operação de crédito?
4. Quais seriam os demais requisitos imprescindíveis à operacionalização do crédito, com espeque legal?
5. Na mesma linha, sendo positiva a resposta, deverá ser aberto procedimento licitatório para contratação da Instituição Financeira que oferecer as melhores condições ao Ente Subnacional?

JUSTIFICATIVA

É sabido que estão sendo inscritos precatórios decorrentes de decisão judicial definitiva de ações movidas contra a União por perdas sofridas no repasse do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, em razão do equívoco na metodologia utilizada na definição do Valor Mínimo Anual por Aluno, entre os anos de 1998 e 2006.

Nessa linha, é assente, ainda, que no julgamento da ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528, tendo como Relator o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, a Suprema Corte reconheceu a natureza indenizatória dos juros de mora, os quais “têm natureza autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso”, restando divido o crédito, então, em valor principal acrescido da correção monetária e juros.

Não obstante, sobre os juros, no julgamento da ADPF nº 528, assim comentou o Ministro Alexandre de Moraes:

“Acrescento – complementando meu posicionamento em relação ao voto inicialmente proferido na sessão virtual de 3

LexEdit





.....
Os juros moratórios, como se sabe, decorrem do descumprimento de uma obrigação, no caso, a mora da União em cumprir devidamente as obrigações de repasse de verba referente ao FUNDEF aos Municípios”.
.....

Destarte, a Emenda Constitucional Nº 114, De 16 De Dezembro De 2021, que alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios. Pelo texto, o precatório será pago sempre em três parcelas anuais a partir de sua expedição, sendo 40% no primeiro ano, 30% no segundo ano e 30% no terceiro ano. Assim, aqueles precatórios a vencer em 2023, originalmente, serão pagos em 2024, 2025 e 2026.

Diante do exposto e levando em conta o caso em tese proposto, peço ao ilustre Presidente a aprovação do presente Requerimento de Informação ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **FERNANDO MONTEIRO**
Progressistas/PE



* C D 2 3 8 4 2 6 9 0 1 4 0 0 * LexEdit